



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 57/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Hélio José Langhanz

Protocolo nº 256

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 12/08/2025

Matéria: Projeto de Lei n. 04/2025

Horário: 08:40

Beatriz

Responsável

**ASSUNTO:** Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 04/2025.

"Dispõe sobre o reconhecimento da fumicultura como atividade de relevante interesse econômica, social e cultura do Município de Chuvisca e dá outras providencias".

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Vereador Hélio José Langhanz, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 16/07/2025, sob o protocolo nº 238, e lido em Sessão Ordinária no dia 04/08/2025.

A proposição objetiva reconhecer a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no Município de Chuvisca, definindo-a como a atividade agrícola voltada ao cultivo de tabaco, abrangendo a produção de mudas, o plantio, os tratos culturais, a colheita, a secagem e a comercialização.

O texto prevê que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e convênios com cooperativas, associações, sindicatos e outras entidades ligadas ao setor, promover eventos culturais e criar programas e políticas públicas para fomentar o desenvolvimento sustentável da atividade. Ressalta-se, ainda, que não há incentivo ao consumo de derivados do tabaco, mas sim valorização e apoio aos agricultores que dependem dessa cultura para subsistência, especialmente em pequenas propriedades rurais.

Cumpridas as formalidades regimentais iniciais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise da legalidade,

constitucionalidade e regimentalidade.

## 2. PARECER:

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

Igualmente, o art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal dispõe:

*"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II – promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."*

O reconhecimento de atividade econômica relevante, com reflexos diretos no desenvolvimento local, é matéria típica de interesse municipal, legitimando a competência legislativa.

O projeto é de iniciativa de vereador e não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria estruturas administrativas, cargos, funções ou obrigações orçamentárias vinculantes. Ao empregar a expressão "poderá" nas atribuições ao Executivo, preserva-se a autonomia administrativa, afastando-se vício de iniciativa.

A proposição está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). A ressalva expressa de que não há incentivo ao consumo de produtos derivados do tabaco afasta possível conflito com normas federais de restrição à publicidade e comercialização de fumígenos (Lei nº 9.294/1996).

O projeto encontra-se de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente o art. 127, que define o Projeto de Lei como proposição destinada a articular matéria legislativa de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito. Não se

enquadra nas hipóteses de Projeto de Resolução (art. 129) ou de Projeto de Decreto Legislativo (art. 128).

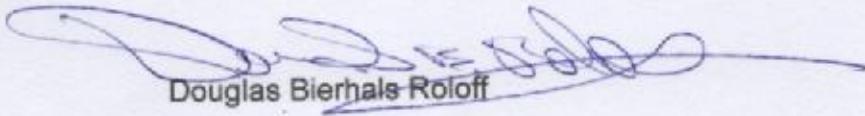
A técnica legislativa é satisfatória, com ementa, dispositivos claros e justificativa compatível com o mérito.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 04/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação e recomendando o prosseguimento da tramitação legislativa, com encaminhamento à apreciação do Plenário e, em caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

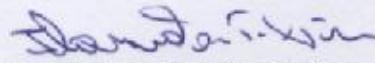
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de agosto de 2025.



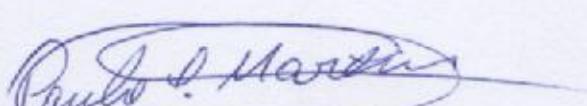
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário